RECURSO ESPECIAL N° 1.936.838 - SP (2021/0135641-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377 FLÁVIA GOMES KHAIRALLAH GELLY - SP447812

RECORRIDO : VANIA LEITE GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : RENATA MARIA LEÃO GOMES - SP382344

**EMENTA** 

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE INDEFERE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA E A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DA PARTE AGRAVADA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ACÓRDÃO ANULADO. JULGAMENTO: CPC/2015.

- 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/01/2021 e concluso ao gabinete em 06/05/2021.
- 2. O propósito recursal é decidir sobre a nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, bem como sobre o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.
- 3. É incabível recurso especial fundado em violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
- 4. Na vigência do CPC/1973, a Corte Especial do STJ, ao julgar o REsp 1.148.296/SP (julgado em 01/09/2010, DJe de 28/09/2010), pela sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que "a intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC" e "a dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente" (temas 376 e 377).
- 5. Assim como no CPC/1973, o CPC/2015 não autoriza o órgão julgador a dar provimento ao agravo de instrumento sem a oitiva prévia da parte agravada. 6. A par da possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, o legislador apenas autoriza o relator a julgar o agravo de instrumento, antes da intimação da parte agravada, quando a decisão for no sentido de não conhecer do recurso ou de a este negar provimento, já que,

nessas hipóteses, o julgamento não lhe causa qualquer prejuízo.

7. Hipótese em que há de ser reconhecida a nulidade do acórdão recorrido, por inobservância do devido processo legal, em especial das garantias do contraditório e da ampla defesa, porquanto provido o agravo de instrumento antes de facultada a apresentação de contrarrazões pela parte agravada.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0135641-7 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.936.838 / SP

Números Origem: 1100905-26.2019.8.26.0100 11009052620198260100 1100905262019826010019192019 1919/2019 20925958620208260000

PAUTA: 08/02/2022 JULGADO: 08/02/2022

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377

FLÁVIA GOMES KHAIRALLAH GELLY - SP447812

RECORRIDO : VANIA LEITE GONÇALVES DA SILVA ADVOGADO : RENATA MARIA LEÃO GOMES - SP382344

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Suplementar - Planos de saúde - Tratamento médico-hospitalar

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente."

RECURSO ESPECIAL Nº 1.936.838 - SP (2021/0135641-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377 FLÁVIA GOMES KHAIRALLAH GELLY - SP447812

RECORRIDO : VANIA LEITE GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : RENATA MARIA LEÃO GOMES - SP382344

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por VANIA LEITE GONÇALVES DA SILVA em face de NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A, pretendendo o custeio de procedimentos reparadores após ser submetida à cirurgia bariátrica.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, bem como o de tutela provisória de urgência, por não vislumbrar perigo de dano de difícil ou incerta reparação com o aguardo do contraditório.

Acórdão: o TJ/SP, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto por VANIA, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Pretensão à realização de cirurgia para eliminação de excesso de tecido em várias regiões do corpo, consequentes a cirurgia bariátrica que resultou grande perda de peso. Resistência da seguradora ao argumento de se tratar de intervenções de cunho estético e não reparador, excluídas, portanto, pelo contrato. Interpretação restritiva que importa abusividade. Medida indeferida. Decisão reformada. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A declaração de pobreza firmada pelo interessado, nos termos do § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, goza de presunção juris tantum, que pode ou não ser confirmada por elementos existentes no processo, a autorizar o Juízo a indeferir a concessão do benefício. Presunção de

necessidade presente. Hipótese em que a interessada está desempregada desde fevereiro de 2019. Inexistência de elementos a elidir a presunção. Benefício da gratuidade negado, decisão reformada. Recurso provido.

Embargos de Declaração: opostos por NOTRE DAME, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação do art. 5°, LV, da Constituição Federal, dos arts. 9°, 272, §§ 2° e 8°, e 300, § 3°, do CPC/2015, do art. 10, II, § 4°, da Lei 9.656/1998, bem como do art. 4°, II e III, da Lei 9.961/2000.

Sustenta que o julgamento do agravo de instrumento deu-se em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, afirmando que o recurso foi provido sem que tivesse sido previamente intimada para apresentar contrarrazões.

Alega, no que tange aos requisitos para a concessão da tutela de urgência, que "o perigo de dano não é verificado nos autos do Agravo de Instrumento, inexistindo qualquer risco para a Requerida, pois os procedimentos requeridos são completamente desacompanhados de documentos médicos que indiquem a existência de urgência/emergência (conceito legal no art. 35-C da Lei 9.656/98), ou qualquer apontamento que justificasse a concessão de tal benesse antes do julgamento do feito", bem como que "a probabilidade de direito, essa é obstada primeiramente diante da impossibilidade da defesa da ré, posto que o julgamento antecipado culminou no cerceamento da defesa, bem como na impossibilidade da recorrente custear procedimentos estéticos e fora do rol da ANS" (fls. 72-73, e-STJ).

Defende "a real necessidade de produção de prova pericial nos presentes autos, sob pena de caracterizar cerceamento de defesa", argumentando que, "por se tratar de caso em que a parte recorrida, paciente, requer a realização de cirurgia que a parte recorrente, plano de saúde, se recusa a custear em razão de sustentar que o procedimento é puramente estético, evidente que deve ser

realizada perícia médica para verificar se os procedimentos pretendidos trarão ou não qualquer ganho funcional à recorrida" (fl. 73, e-STJ).

Assevera que o acórdão recorrido desrespeita, não só a liberdade contratual das partes, mas também a competência legal da ANS de regulamentar as coberturas mínimas obrigatórias pelos planos de saúde, que excluem a cobertura de procedimentos meramente estéticos, como o prescrito para a recorrida.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.936.838 - SP (2021/0135641-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377

FLÁVIA GOMES KHAIRALLAH GELLY - SP447812

RECORRIDO : VANIA LEITE GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : RENATA MARIA LEÃO GOMES - SP382344

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE INDEFERE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA E A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DA PARTE AGRAVADA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ACÓRDÃO ANULADO. JULGAMENTO: CPC/2015.

- 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/01/2021 e concluso ao gabinete em 06/05/2021.
- 2. O propósito recursal é decidir sobre a nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, bem como sobre o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.
- 3. É incabível recurso especial fundado em violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
- 4. Na vigência do CPC/1973, a Corte Especial do STJ, ao julgar o REsp 1.148.296/SP (julgado em 01/09/2010, DJe de 28/09/2010), pela sistemática

dos recursos repetitivos, firmou a tese de que "a intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC" e "a dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente" (temas 376 e 377).

- 5. Assim como no CPC/1973, o CPC/2015 não autoriza o órgão julgador a dar provimento ao agravo de instrumento sem a oitiva prévia da parte agravada. 6. A par da possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, o legislador apenas autoriza o relator a julgar o agravo de instrumento, antes da intimação da parte agravada, quando a decisão for no sentido de não conhecer do recurso ou de a este negar provimento, já que, nessas hipóteses, o julgamento não lhe causa qualquer prejuízo.
- 7. Hipótese em que há de ser reconhecida a nulidade do acórdão recorrido, por inobservância do devido processo legal, em especial das garantias do contraditório e da ampla defesa, porquanto provido o agravo de instrumento antes de facultada a apresentação de contrarrazões pela parte agravada.
- 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

RECURSO ESPECIAL N° 1.936.838 - SP (2021/0135641-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377 FLÁVIA GOMES KHAIRALLAH GELLY - SP447812

RECORRIDO : VANIA LEITE GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : RENATA MARIA LEÃO GOMES - SP382344

#### VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é decidir sobre a nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, bem como sobre o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

### DO TEMA 1.069 E DA SUSPENSÃO DO PROCESSO NA ORIGEM

Inicialmente, cabe ressaltar que, a despeito de a pretensão deduzida pela recorrida na exordial versar sobre a obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas pós-cirurgia bariátrica, questão essa submetida a julgamento pela sistemática dos repetitivos (tema 1.069), a controvérsia estabelecida neste recurso especial não diz respeito ao mérito da demanda, porquanto interposto contra o acórdão do agravo de instrumento em que foi concedida a tutela provisória de urgência.

Convém, ademais, registrar que, na ocasião em que foi afetada aquela matéria, a Segunda Seção decidiu suspender o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuando, no entanto, a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos (ProAfR no REsp 1.870.834/SP, julgado em 06/10/2020, DJe de

09/10/2020).

Logo, o fato de o processo estar suspenso na origem até o julgamento dos REsps 1.870.834/SP e 1.872.321/SP (tema 1.069), como se extrai da consulta processual, não prejudica a análise deste recurso especial.

### DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

É incabível recurso especial fundado em violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

# DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

Segundo consta dos autos, depois de o Relator, em 26/05/2020, ter, em antecipação de tutela, deferido parcialmente a pretensão recursal para suspender "os efeitos da r. decisão recorrida, somente no ponto relativo à concessão da gratuidade de justiça" (fl. 42, e-STJ), o processo foi incluído em mesa para julgamento na sessão de 28/05/2020, ocasião em que foi provido o agravo de instrumento para deferir a gratuidade de justiça e conceder a tutela de urgência pleiteada pela recorrida, então agravante, sem a oitiva prévia da recorrente, então agravada.

Ao rejeitar a arguição de nulidade do referido acórdão, apontada pela parte agravada nos embargos de declaração no agravo de instrumento, registrou o TJ/SP:

3. A autora interpôs agravo de instrumento em 11/05/2020.

Conforme se verifica dos autos principais, o Juízo de primeiro grau foi comunicado acerca da interposição do recurso, no mesmo dia, como faz prova a petição juntada aos autos principais, petição essa acompanhada de

cópia da petição de interposição. A seguir, o Juízo determinou fosse anotada a decisão liminar, e renovou a determinação de citação da ré por r. despacho publicado no DJe em 15/06/2020. Essa intimação foi endereçada à advogada da autora. A citação ocorreu em 15/07/2020, juntado o aviso de recebimento aos autos principais em 17/07/2020.

Significa dizer que, quando da interposição do recurso, a citação não tinha sido efetivada e, portanto, a ré não integrava a lide, de modo que nem a decisão liminar, que apenas suspendeu os efeitos da decisão recorrida no ponto relativo à gratuidade de justiça, tampouco o acórdão embargado, possuem qualquer nulidade por falta de intimação da agravada para apresentação de contraminuta. Aliás, o recurso foi julgado em sessão virtual dois dias após proferida a decisão liminar.

Caso não era de intimação do advogado da ré e não é de devolução do prazo para apresentação de contraminuta, portanto. Não há e não houve omissão e tampouco violação de dispositivo legal. (fl. 149, e-STJ – grifou-se)

Na vigência do CPC/1973, a Corte Especial do STJ, ao julgar o REsp 1.148.296/SP (julgado em 01/09/2010, DJe de 28/09/2010), pela sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que "a intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC" e "a dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente" (temas 376 e 377 – grifou-se).

No CPC/2015, dispõem os arts. 1.019 e 932 sobre o julgamento do agravo de instrumento:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

 I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por

carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

- III não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
  - IV negar provimento a recurso que for contrário a:
- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- V <u>depois de facultada a apresentação de contrarrazões</u>, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Infere-se, portanto, que, assim como no CPC/1973, o CPC/2015 não autoriza o órgão julgador a dar provimento ao agravo de instrumento sem a oitiva prévia da parte agravada. Por sinal, a par da possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, o legislador apenas autoriza o relator a julgar o agravo de instrumento, antes da intimação da parte agravada, quando a decisão for no sentido de não conhecer do recurso ou de a este negar provimento, já que, nessas hipóteses, o julgamento não lhe causa qualquer prejuízo.

Reforça essa ideia, aliás, o disposto no art. 937, VIII, do CPC/2015, que, inovando em relação ao CPC/1973, permite que as partes agravante e agravada realizem sustentação oral quando o agravo de instrumento for interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência, como

Documento: 2133785 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/02/2022

ocorre na espécie, ou da evidência.

A propósito, leciona Fredie Didier Jr. acerca do tema:

A aplicação do inciso IV art. 932 do CPC, pode, no agravo de instrumento, ocorrer antes de que se instaure o contraditório. No caso de se lhe dar provimento, é necessário instaurar-se, previamente, o contraditório, a fim de que o agravado possa ter a oportunidade de demonstrar que o caso não se enquadra na hipótese a que se refere a súmula ou o precedente. Aliás, o próprio inciso V do art. 932 afirma que pode o relator, "depois de facultada a apresentação de contrarrazões", dar provimento ao recurso...

Nem se diga que o contraditório estaria respeitado com a possibilidade de interposição do agravo interno. A prevalecer esse argumento, poder-se-ia aceitar que o juiz já condenasse o réu, sem mesmo citá-lo, afirmando que o contraditório não seria ofendido, pois lhe sobraria hipótese da apelação...

Também não se diga que, em havendo urgência, se justifica deferir o contraditório para um momento posterior, relegando para o eventual agravo interno que porventura fosse interposto pela parte. Se, efetivamente, há urgência, deve ser concedido o efeito suspensivo a que alude o inciso I do art. 1.019 do CPC. A urgência é o pressuposto para o efeito suspensivo, e não para o provimento imediato previsto no inciso V do art. 932 do CPC.

Dar provimento liminar ao agravo de instrumento não equivale a diferir o contraditório, mas a o afastar ou não lhe obedecer. A parte, para exercer o contraditório, não pode ser obrigada a interpor recurso. Concedido efeito suspensivo, e não havendo recurso, ter-se-á a chance do contraditório. Já provido o agravo, e não havendo recurso, já está prestada a jurisdição recursal, não restando mais qualquer oportunidade de ser revista a decisão. Não haverá, enfim, contraditório diferido, mas ausência ou inexistência de contraditório.

Poder-se-ia argumentar que, a se exigir o contraditório prévio, não se estaria dando aplicação efetiva ao art. 932, V, do CPC, processando o seu recurso que já poderia ser resolvido imediatamente. Ora, a finalidade do art. 932, V, do CPC é livrar o recurso de inclusão em pauta, agilizando e adiantando a prestação jurisdicional. E essa finalidade é alcançada, ainda que se oportunize o contraditório. Ademais, é preciso atender a exigência constitucional de respeito ao contraditório e ampla defesa, com o que se mantém a higidez do devido processo legal. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 3. 15ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 285-286)

Por fim, o fato de a parte agravada ainda não integrar a lide e, portanto, não ter procurador constituído nos autos, impõe que seja ela intimada pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, consoante determina o art. 1.019, II, do CPC/2015.

Documento: 2133785 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/02/2022

Logo, há de ser reconhecida a nulidade do acórdão recorrido, por inobservância do devido processo legal, em especial das garantias do contraditório e da ampla defesa, ficando, por conseguinte, prejudicada a análise acerca das demais alegações.

### DA CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TJ/SP a fim de que proceda a novo julgamento do agravo de instrumento, observando o devido processo legal.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0135641-7 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.936.838 / SP

Números Origem: 1100905-26.2019.8.26.0100 11009052620198260100 1100905262019826010019192019 1919/2019 20925958620208260000

PAUTA: 08/02/2022 JULGADO: 15/02/2022

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO** 

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377

FLÁVIA GOMES KHAIRALLAH GELLY - SP447812

RECORRIDO : VANIA LEITE GONÇALVES DA SILVA ADVOGADO : RENATA MARIA LEÃO GOMES - SP382344

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Suplementar - Planos de saúde - Tratamento médico-hospitalar

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.